



MINISTÉRIO DO TRABALHO

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO II

SUBSÍDIO DE DESEMPREGO PARA CANDIDATOS A

1.º EMPREGO

Considerando a particular situação do País quanto à situação do emprego e a especial incidência decorrente de tal situação para os jovens que ingressar na vida activa;

Considerando o quanto de perigo social para os jovens e de justiça a seu crédito decorre de tal situação;

Considerando ser particular empenho do Governo solucionar ou, pelo menos, diminuir os efeitos imediatos e a prazo de períodos excessivamente longos de desemprego das pessoas que nunca tiveram oportunidade de trabalhar;

Considerando a necessária articulação entre medidas diversificadas e tendo em atenção as limitações de natureza financeira e a cautelosa preparação do campo para decisões mais alargadas,
ao abrigo do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º _____,
de ___/___/___, determino o seguinte:



MINISTÉRIO DO TRABALHO
GABINETE DO MINISTRO

2.

Artigo 1.º
(Noção)

Para efeitos deste despacho, são considerados candidatos a 1.º emprego os indivíduos que não tenham trabalhado por conta de outrem ou por conta própria durante mais de cento e vinte dias consecutivos.

Artigo 2.º
(Condições de atribuição)

Os candidatos a 1.º emprego terão direito ao subsídio de desemprego desde que reúnem cumulativamente as seguintes condições:

a) Tenham capacidade e disponibilidade para o trabalho, nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 183/77, de 5 de Maio;

b) Não incorram nas exclusões previstas nas alíneas b) e f) do artigo 4.º do mesmo Decreto-Lei;

c) Os rendimentos do seu agregado familiar não atinjam em média, por capita, 60% do salário mínimo nacional;

d) Tenham a cargo, pelo menos há um ano, o número de dois de entre os seguintes familiares: conjuge, pais, sogros, filhos, enteados ou adoptados plenamente, os quais, para efeitos de serem considerados a cargo, não poderão auferir rendimentos de qualquer origem ou natureza;



MINISTÉRIO DO TRABALHO

GABINETE DO MINISTRO

3.

e) Estejam inscritos, como candidatos a emprego, no Centro de Emprego da área da sua residência, há pelo menos um ano.

Artigo 3.º

(Prova)

1. Com o requerimento de subsídio de desemprego os requerentes deverão apresentar ao Centro de Emprego competente:

a) Certidão de casamento, caso invoquem como familiares a cargo o cônjuge, sogros ou enteados;

b) Bilhetes de identidade ou cédulas pessoais dos familiares a cargo, sendo caso disso, documento comprovativo da adopção plena;

c) Declaração da junta de freguesia sobre a composição do agregado familiar do requerente, com indicação da origem, natureza e montantes dos rendimentos de cada um dos elementos do mesmo agregado familiar e, caso deste constem ascendentes, data a partir da qual se encontram a cargo do requerente.

2. Os documentos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior serão devolvidos ao requerente após averbamento no processo.

Artigo 4.º

(Montante)

O montante do subsídio de desemprego a atribuir aos



MINISTÉRIO DO TRABALHO

GABINETE DO MINISTRO

4.

requerentes abrangidos pelo presente despacho será de 60% do salário mínimo nacional fixado para os trabalhadores da indústria, comércio e serviços.

Artigo 5.º

(Remissão)

Em tudo o que não se encontre expressamente regulado pelo presente despacho, aplicar-se-ão as disposições comuns do Capítulo III do Decreto-Lei n.º 183/77, de 5 de Maio.

Fundação Cuidar o Futuro

Artigo 6.º

(Entrada em vigor)

O presente despacho entra em vigor

Ministério do Trabalho, em

O MINISTRO DO TRABALHO,